



Socorro, 13 de dezembro de 2024.

Ao
Exmo. Sr.
Josué Ricardo Lopes
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 084/2024/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2024**

Objeto: Registro de preços para aquisição de cestas básicas, para doação as famílias carentes, atendendo os Programas Sociais, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida a impugnação esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil vinte e quatro a empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, encaminhou tempestivamente via e-mail impugnação ao edital, justificando a impossibilidade de subir o arquivo na plataforma NovoBBMnet devido erro do sistema, a Impugnação ao Edital nos termos que seguem:



DOS FATOS

O Município de Socorro, por meio da Secretaria de Administração e Planejamento – Supervisão de Licitação, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Tem como objeto o registro de preços para aquisição de cestas básicas, para doação as famílias carentes, atendendo os Programas Sociais, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente edital, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser reparadas, pois elas impedem e/ou limitam a participação de diversas empresas qualificadas para entrega dos objetos licitados, violando os princípios da isonomia, da economicidade e da proporcionalidade.

A seguir trata-se dos fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor, evitando assim possíveis direcionamentos e garantindo a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às licitações.

D) DA EQUIVOCA AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE VÁRIAS

E EMERLIV LIMA *

MARCAS NAS AMOSTRAS

6.4.3. As empresas licitantes poderão ofertar várias marcas de produtos para cada item da cesta básica, sendo que para tanto, deverão apresentar amostras de cada marca ofertada.

A prática de aceitar diversas marcas como amostras neste processo licitatório para o fornecimento de cestas básicas pode representar um sério risco à boa gestão da administração pública. Essa flexibilidade, embora possa parecer vantajosa à primeira vista, aumenta a probabilidade de entrega de produtos que não atendem aos requisitos do edital e do termo de referência.

Ao permitir a apresentação de várias marcas, abre-se margem para a aquisição de itens de qualidade inferior ou de procedência duvidosa. Isso pode comprometer tanto a satisfação das famílias beneficiadas quanto a credibilidade da gestão pública, além de gerar potenciais prejuízos financeiros, visto que produtos fora do padrão muitas vezes precisam ser substituídos.

A padronização da apresentação de uma única marca assegura maior controle sobre a qualidade e a procedência dos itens da cesta básica. Essa medida não apenas garante a entrega de produtos confiáveis e adequados, como também reduz a subjetividade na análise das amostras, promovendo maior transparência e eficiência no processo licitatório.

Portanto, recomenda-se que o edital seja revisto, excluindo a aceitação de múltiplas marcas e estipulando critérios de qualidade, tendo em vista que trata-se de produtos alimentícios e podem colocar em risco a saúde do consumidor final.

Essa mudança não só atende ao princípio da eficiência administrativa como também demonstra compromisso com a dignidade das famílias beneficiadas e com o correto uso dos recursos públicos.



II) DO CURTO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

Em relação ao prazo de entrega, o edital determina o seguinte:

g) Prazo de Entrega de acordo com a solicitação da municipalidade, **não superior a 05 (cinco) dias, contados a partir da emissão da Autorização de Fornecimento.**

Ocorre que o prazo de entrega de 05 dias para fornecimento do objeto é extremamente curto, haja vista se tratar de material que ainda será adquirido a partir da solicitação do contratante, bem como, todo processo de compra e preparação para embalagem dos produtos.

Observe que o próprio edital indica um prazo maior para apresentação de amostras e com relação às entregas sequer estipula um prazo exequível para que empresas de outras regiões do Brasil possam participar.

As empresas licitantes precisam se organizar para a aquisição/fabricação do objeto deste certame, razão pelo qual é razoável um prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para serem entregues os produtos, sendo este o prazo que a maioria dos Órgãos Públicos prevê em seus editais, ainda, prorrogável por igual período.

É de notório conhecimento que a Administração não pode exigir um prazo para entrega exíguo, sendo que o prazo estabelecido no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação.

Marçal Justen Filho afirma que:



.....
"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."

Diante do exposto, não é razoável o prazo de entrega estipulado, razão pela qual requer seja ampliado, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a legislação e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

A lei 14.133/2021, em seu art. 9, inciso I, assim dispõe:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988,

exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

• A DOUTRINA:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou



restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

As disposições legais, bem como, a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas, quanto obrigatoriedade dos processos licitatórios ter seus andamentos, com base nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, dentre outros.

A legislação é clara, objetiva quanto a exigências, como as ora impugnadas, que não servem a outro propósito, senão beneficiar um ou outro particular.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, insistindo em manter exigências restritivas como estas, não só configura uma ilegalidade, como resultará em contratações mais onerosas aos cofres públicos, beneficiando uma ou outra empresa.

DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa **REQUER:**

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Por oportuno, informa-se o envio da presente ao MP e Tribunal de Contas, a fim de apurar os indícios de ilegalidade ora apontados, principalmente pela insistência do município em realizar o presente processo a qualquer custo, ignorando totalmente a legislação vigente e as orientações do TCESP.

A presente impugnação foi encaminhada ao Departamento competente que se manifestou quanto aos pontos impugnados:

I) DA EQUIVOCA AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE VÁRIAS MARCAS NAS AMOSTRAS

A impugnante questiona a apresentação de várias marcas como amostras alegando que com a apresentação de várias marcas a administração pública seroa colocada em risco à boa gestão da administração pública abrindo margem para produtos de qualidade inferior e procedência duvidosa.

Ocorre que podem ser aceitas várias marcas para análise de amostras, permitindo uma flexibilidade nesta fase, porém o edital traz critérios claros e objetivos quanto à análise das amostras, sendo que produtos inferiores e de qualidade duvidosa não seriam aprovados, sendo aceitos apenas produtos que atendam as especificações mínimas exigidas no termo de referência e dentro dos critérios estabelecidos para a análise das amostras, sendo que todas as participantes tem acesso ao edital tendo ciência e conhecimento tanto das especificações mínimos quanto dos critérios de análise, não demonstrando nesse sentido nenhum risco, pois as marcas a serem ofertadas em detrimento a essa abertura obrigatoriamente devem seguir um padrão mínimo estabelecido, não havendo como falar em redução da subjetividade se os padrões estabelecidos são claros e objetivos, portanto esse ponto impugnado não procede.



Cabe ainda ressaltar que a administração preza por cumprir com as normas legais e tem claro o dever e o compromisso de zelar pelas compras públicas, buscando sempre adquirir produtos com menor preço, porém que atendam ao padrão de qualidade mínimo estabelecido.

II) DO CURTO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

A empresa impugna o prazo de entrega não superior a 05 (cinco) dias, contados a partir da emissão da Autorização de Fornecimento.

O edital define no item 7.2 do termo de referência:

7.2. Condições de Entrega

7.2.1. **O prazo de entrega dos bens é de 05 dias**, contados do recebimento pelo fornecedor registrado da autorização de fornecimento regularmente emitida, sendo que a referida entrega deverá ser efetivada em remessa de forma parcelada nas quantidade e prazo constantes na autorização de fornecimento

7.2.3. Caso não seja possível a entrega até o prazo assinalado, o fornecedor registrado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 3 dias de antecedência **para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado**, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Primeiramente trata-se de produto de prateleira, portanto cinco dias de entrega não pode ser considerado exíguo, insuficiente, ou fora de padrões de mercado, cabendo ressaltar que existe a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, desta forma a impugnação não procede nesse aspecto.

Diante a resposta da Secretaria de Cidadania, esta pregoeira manifesta que a Municipalidade, busca a aplicação das normas legais que disciplinam sua validade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe ressaltar que conforme informado pela Secretaria de Cidadania, o termo de referência está formalmente em ordem não havendo necessidade de qualquer alteração, pois atende aos padrões de mercado e define critérios objetivos de análise das amostras apresentadas, portanto a manutenção do edital nos termos já definidos não coloca em risco a qualidade e entrega das futuras aquisições de cestas básicas e nem mesmo impede a participação de empresas devido suas localizações, pois se trata de produtos de prateleira e o edital prevê a possibilidade de prorrogação.



Diante do exposto, esta pregoeira, com todo o respaldo legal, e com base na manifestação da Secretaria de Cidadania opina por julgar ***IMPROCEDENTE*** a impugnação interposta pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, devendo o edital ser mantido em todos os seus termos.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira